



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 31 janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.415

Recurso n.º 111.366 Processo n.º 10711-001723/89-03.

Recorrente QUIMITRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

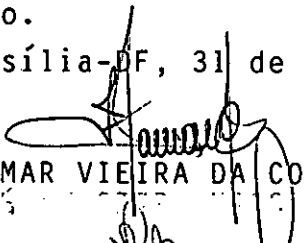
Classificação.

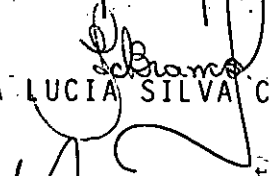
1. Preparação química constituída pela mistura de ácido ascórbico e etil celulose (Laudo Labana n.º 3519/86). Preparado medicamentoso para uso terapêutico ou profilático. Medicamento no sentido da Nota (30-1) letra "A" da NBM, classifica-se no código 30.03.35.00 da TAB.
- 2.. Recurso parcialmente provido, com a exclusão da multa do art. 526; II do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação; por maioria de votos, vencido o Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto, manteve-se a multa do art. 524, II, do RA; por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Itamar Vieira da Costa, Relator, Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz e João Baptista Moreira, exclui-se a multa do art. 526, II, do RA. Designado para redigir o acórdão a Conselheira Maria Lucia Silva Castelo Branco, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora designada.


CONRADO ALVARES - procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e o Suplente PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.366 ACÓRDÃO Nº 301-26.415

RECORRENTE: QUIMITRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Quimitra Comércio e Indústria Química S.A. submeteu a despacho, através da Declaração de Importação (D.I.) número 10843/86 (fls 3/6), e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) número 001-86/011012-3 (fls. 7), 7.800 quilos de "501457 Ácido L(+)- Ascórbico crist., puriss., recoberto, qualidade especial para tabletes e cápsulas", classificando o produto no código TAB 29.38.08.00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o seu desembaraço com as prerrogativas da IN 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 3519/86 (fls. 10), esclarecendo tratar-se "de uma preparação contendo ácido ascórbico e etil celulose".

Em ato de revisão, os produtos foram desclassificados para o código TAB 30.03.35.00, com alíquotas de 70% para o I.I. e zero para o I.P.I., e exigido (fls. 27) o recolhimento da diferença do Imposto de Importação acrescida dos encargos legais.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 190/89 (fl. 1), sendo, também, exigidas as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Devidamente intimada (fls. 31), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 32/37), instruída com os documentos de fls. 38/63, alegando, em resumo, que:

- a) a Vitamina C recoberta é uma forma de vitamina em que se empregou o recurso técnico moderno de revestimento com etil celulose, tornando-a apropriada para a fabricação de formas orais sólidas, tais como comprimidos e cápsulas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- b) o revestimento ou recobrimento da Vitamina C é superficial, tornando-a mais estável, e não interfere com suas propriedades farmacodinâmicas intrínsecas;
- c) de acordo com a Tarifa Aduaneira das Comunidades Européias, as vitaminas permanecem na posição 29.38, ainda que envolvidas por substâncias tecnicamente apropriadas, tais como gelatina, gordura, vários tipos de borracha ou derivados de celulose;
- d) a DIMED, ouvida a respeito, concluiu que este revestimento aumenta a estabilidade da Vitamina C perante o oxigênio, não se caracterizando, entretanto, como um medicamento;
- e) descabem as multas previstas nos artigos 524 e 526 II, do R.A., haja vista que não se pode caracterizar como de claração indevida da mercadoria a circunstância de não haver ficado explicitado que a cobertura do ácido ascórbico era com etil celulose.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, pela autoridade "a quo" para declarar devida, apenas, a diferença do Imposto de Importação. Como a autoridade exonerou a empresa do pagamento das multas, recorreu "ex officio" ao Superintendente da SRF-7ª RF.

A empresa, inconformada, apresentou recurso a este Colegiado.

Através da Resolução nº 303-0.330, a Egrégia 3ª Câmara converteu o julgamento em diligência à SRRF-7ª RF, a fim de que o titular da unidade regional efetuasse o julgamento do recurso de sua alçada (fls. 81/84).

O SRRF-7ª RF julgou procedente o recurso de ofício, restabelecendo as multas dos arts. 524 e 526, II do Regulamento "Aduaneiro" (fls. 86/88).

Reaberto prazo à recorrente, esta, mais uma vez, aduz os mesmos argumentos antes expendidos, vindo o processo a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.



Trata o processo de divergência de classificação tarifária. A empresa, para o produto que descreveu como "ácido L. (+) . . . ascórbico crist. puriss., recoberto para comprimidos (Vitamina C), adotou a classificação TAB 29.38.08.00.

A fiscalização, ao revés, indicou como correta o código TAB 30.03.35.00, porque o resultado do Laudo nº 3073 concluiu tratar-se de "uma preparação química para emprego terapêutico ou profilático, constituída por uma mistura de ácido ascórbico e etil celulose."

Aqui, transcrevo e a este incorporo, voto proferido pelo eminente Conselheiro José Maria de Melo de que resultou o Acórdão nº 301-26.030, **verbis**:

"A matéria está suficientemente posta nos autos. A mercadoria em causa demonstrou tratar-se de mistura pela adição de álcool estearílico ao ácido ascórbico. Não foge muito, "mutatis mutandis" da questão decidida com o Acórdão nº 301-25.957, de 19.05.89, desta mesma Câmara.

Nesté como naquele processo tem-se ácido ascórbico ao qual se adicionou outro produto para finalidades terapêuticas ou profiláticas. Com efeito, como esclarece o LABANA, o ácido ascórbico é bastante estável e dispensa aditivismos; os aditivos em causa, álcool estearílico ou etil celulose, são dispensáveis quer como proteção quer como agentes estabilizadores. A recorrente, ela mesma, reconhece que, na espécie, a função desses aditivos é a mesma.

Configurou-se, portanto, nesta mistura de ácido ascórbico com álcool estearílico, a definição legal de MEDICAMENTO PARA USO TERAPÊUTICO OU PROFILÁTICO, prevista em a Nota (30-1) da NBM/TAB.

"O termo "medicamento", no sentido da posição 30-3, deve aplicar-se: A) aos produtos que foram misturados para usos terapêuticos ou profiláticos."

Além disso, está afirmado também pelo laboratório oficial, sem contestação por parte da recorrente, que a adição do álcool estearílico é típica na formulação de comprimidos, com função de lubrificante, incorporando a superfície do ácido ascórbico. Sua aduão tem, portanto, finalidade te

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

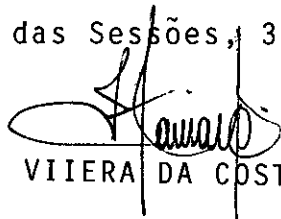
rapêutica ou profilática.

Assim, não merece reparos a decisão de primeira instância, devendo classificar-se o produto das adições 001, 004 e 005 da DI nº 6.512/86, da IRF no Porto do Rio de Janeiro, no código TAB 30.03.35.00. Com relação à multa de mora, porém, tenho-a por descabida.

Nego provimento ao recurso, quanto ao mérito da classificação, excluída a multa por descabida (art. 530 do Regulamento Aduaneiro)."

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 1991.



ITMAR VIERA DA COSTA - Conselheiro.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O (Vencedor)

Acompanho o entendimento do relator originário, Conselheiro Itamar Vieira da Costa no que concerne à classificação tarifária do produto importado. Trata-se como já visto, de preparação química à base de ergocalciferol (vitamina D2) em meio de produto tensoativo não iônico. Esta conclusão está baseada no Laudo nº 7210/85 e Informação Técnica 080/88 do Laboratório de Análises-Labana/RJ. É um preparado medicamentoso para fins terapêutico ou profilático e, no sentido da Nota (30-1) da NBM, um medicamento. A classificação correta é a TAB..... 30.03.35.00.

Entendo cabível, também, a multa do art. 124 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Minha discordância se situa na parte relativa à imposição da multa do art. 526, II do mesmo Regulamento. A empresa solicitou, antes do embarque da mercadoria, e obteve a Guia de Importação 86/19151-1, em 22.07.85. Não se pode dizer, portanto, que esta importação foi feita ao desamparo da GI como quer o Fisco.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 1991.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRNACO - Relatora designada.